



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236625 - MA (2026/0150788-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : WIDEGILSON MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. VIA ESTREITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em demanda que postulava a instauração de incidente de insanidade mental, a suspensão do processo e a realização de avaliação biopsicossocial e perícia médico-legal.

2. Consta que o agravante foi pronunciado por suposto homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, incs. I, III e IV), com manutenção da prisão preventiva, e que o pedido de incidente de insanidade mental foi indeferido pelas instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade no indeferimento, pelas instâncias ordinárias, da instauração de incidente de insanidade mental do agravante, diante dos elementos constantes dos autos.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se é possível, na via do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, o revolvimento do conjunto fático-probatório para desconstituir a conclusão de inexistência de dúvida razoável quanto à sanidade mental do agravante e para determinar a suspensão da sessão do Tribunal do Júri.

III. Razões de decidir

5. A instauração do incidente de insanidade mental depende de dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado, a qual não se evidenciou no caso, à luz da coerência demonstrada em interrogatório e da ausência de histórico psiquiátrico relevante.

6. É lícito ao magistrado indeferir, de forma fundamentada, diligências reputadas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, não se configurando cerceamento de defesa quando ausente a premissa mínima da dúvida razoável.

7. O revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório é incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, ausente flagrante ilegalidade *prima facie*.

8. A matéria relativa a provimento administrativo local não foi enfrentada pela instância ordinária, sendo vedada a apreciação direta por esta Corte Superior sob pena de supressão de instância.

9. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou relevantes capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236625 - MA (2026/0150788-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : WIDEGILSON MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. VIA ESTREITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em demanda que postulava a instauração de incidente de insanidade mental, a suspensão do processo e a realização de avaliação biopsicossocial e perícia médico-legal.
2. Consta que o agravante foi pronunciado por suposto homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, incs. I, III e IV), com manutenção da prisão preventiva, e que o pedido de incidente de insanidade mental foi indeferido pelas instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade no indeferimento, pelas instâncias ordinárias, da instauração de incidente de insanidade mental do agravante, diante dos elementos constantes dos autos.
4. Outra questão em discussão consiste em saber se é possível, na via do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, o revolvimento do conjunto fático-probatório para desconstituir a conclusão de inexistência de dúvida razoável quanto à sanidade mental do agravante e para determinar a suspensão da sessão do Tribunal do Júri.

III. Razões de decidir

5. A instauração do incidente de insanidade mental depende de dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado, a qual não se evidenciou no

caso, à luz da coerência demonstrada em interrogatório e da ausência de histórico psiquiátrico relevante.

6. É lícito ao magistrado indeferir, de forma fundamentada, diligências reputadas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, não se configurando cerceamento de defesa quando ausente a premissa mínima da dúvida razoável.

7. O revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório é incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, ausente flagrante ilegalidade *prima facie*.

8. A matéria relativa a provimento administrativo local não foi enfrentada pela instância ordinária, sendo vedada a apreciação direta por esta Corte Superior sob pena de supressão de instância.

9. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou relevantes capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WIDEGILSON MARTINS DE SOUSA contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 141/148).

Consta dos autos que o agravante responde à ação penal pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, em razão de fatos de 9 de outubro de 2025, tendo sido pronunciado com manutenção da prisão preventiva e estando em curso a marcha processual perante o Tribunal do Júri.

No recurso ordinário em *habeas corpus*, a defesa buscou a instauração de incidente de insanidade mental, a suspensão do processo e a realização de avaliação biopsicossocial e perícia médico-legal.

A decisão agravada assentou, em síntese, a inexistência de dúvida razoável sobre a integridade mental do recorrente, bem como a incompatibilidade da via estreita do *habeas corpus* com o revolvimento do acervo fático-probatório. Registrou, ainda, a impossibilidade de apreciação direta de provimento administrativo local por supressão de instância.

O agravante sustenta que há dúvida razoável quanto à higidez mental, alegando cerceamento de defesa pelo indeferimento do incidente de insanidade mental e afirmando que a coerência de respostas em audiência não afasta, por si, a existência de transtorno psiquiátrico.

Aponta a ocorrência de relatos de comportamento dissociativo, crenças persecutórias e episódios de alteração psíquica, inclusive com depoimentos familiares, e

afirma que a ausência de prontuário médico prévio não é requisito legal para a medida prevista no art. 149 do Código de Processo Penal.

Argumenta, ainda, que a controvérsia é eminentemente jurídica e não demanda revolvimento aprofundado de provas, limitando-se ao controle de legalidade do indeferimento da perícia diante dos elementos já constantes dos autos.

Aponta que houve interpretação restritiva indevida dos requisitos legais, com atribuição de caráter absoluto à percepção judicial colhida no interrogatório.

Ressalta, por fim, a inexistência de supressão de instância quanto à referência ao Provimento n. 24/2020 do Tribunal de Justiça do Maranhão, defendendo que a menção ao ato administrativo local tem função de reforço argumentativo para a necessidade de avaliação biopsicossocial mínima, sem constituir pedido autônomo.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar integralmente a decisão monocrática e dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*; subsidiariamente, pleiteia a submissão do agravo ao órgão Colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

De início, no que tange à alegação de existência de dúvida razoável e de cerceamento de defesa pelo indeferimento do incidente de insanidade mental, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que a instauração do incidente pressupõe dúvida fundada quanto à capacidade de compreensão e de autodeterminação do acusado, não bastando relatos genéricos ou conjecturas sem lastro objetivo.

Registrou, ainda, que, à luz do que se apurou nas instâncias ordinárias, o interrogatório judicial revelou compreensão adequada e coerente, não havendo histórico de tratamento psiquiátrico ou uso de medicação controlada, e que referências isoladas, como falar sozinho ou vincular os fatos a crenças, não configuram, por si, indício de inimputabilidade.

O agravante sustenta que tais elementos gerariam a dúvida exigida, mas não apresenta dado objetivo novo capaz de infirmar o juízo das instâncias ordinárias, que motivaram o indeferimento da perícia como diligência impertinente.

Nessa moldura, não se evidencia ilegalidade flagrante apta a impor a medida excepcional na via estreita do *habeas corpus*, tampouco o cerceamento de defesa, pois o indeferimento foi fundamentado e apoiado no acervo dos autos.

A pretensão, ademais, demanda revolvimento de matéria fático-probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 284 DO STF. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PEDIDO INDEFERIDO MOTIVADAMENTE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À HIGIDEZ MENTAL DO RÉU. PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE DA FRAÇÃO DE AUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É deficiente o recurso que não indica violação do art. 619 do CPP, a fim de permitir o prequestionamento ficto de matéria que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não foi debatida no acórdão de origem, dada a incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 284 do STF.

2. Segundo entendimento desta Corte, "O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia (AgRg no RHC n. 192.205/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

3. Consoante jurisprudência do STJ, "a instauração de incidente de insanidade mental está condicionada à existência de dúvida razoável acerca da integridade mental do acusado, o que não foi observado no presente caso" (AgRg no RHC n. 168.584/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

4. No caso, o Tribunal de origem, com fundamentação suficiente, ponderou a desnecessidade de instauração do incidente de insanidade mental, por entender que o réu demonstrou higidez mental durante seu depoimento em juízo.

5. A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado.

Precedentes.

6. Na hipótese em análise, a instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, fração que entendeu proporcional e adequada para o aumento da pena-base - 9 meses ou 1/8 sobre os limites máximo e mínimo do tipo, para cada vetor negativado (são quatro: culpabilidade, antecedentes, escalada e rompimento de obstáculo), aumentada a basilar em 3 anos e consolidada em 5 anos de reclusão.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.782.946/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 21/2/2025; grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 231 E 232 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO

STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS SOBRE A HIGIEDEZ MENTAL DO RÉU. CONCLUSÃO DIVERSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas 282/STF e 211/STJ" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.974.129/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

2. A negativa de instauração do incidente de sanidade mental foi devidamente motivada, pois as instâncias ordinárias entenderam que não havia indícios aptos a demonstrar dúvida concreta acerca da integridade mental do acusado.

3. "A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, apenas quando evidenciada dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, se torna imperiosa a instauração do respectivo incidente" (AgInt no AREsp n. 1.142.435/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 9/6/2021.)

4. **Nos termos do art. 400, § 1.º, do Código de Processo Penal, o juiz pode indeferir a produção de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Desse modo, para se "chegar a uma conclusão diversa da exposta pelo Juízo processante, que entendeu, de forma motivada, que as provas requeridas e indeferidas eram prescindíveis, seria necessário a incursão no arcabouço fático e probatório dos autos principais, procedimento incabível na via eleita" (AgRg no RHC 108.706/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 1º/10/2019).**

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.238.257/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024; grifamos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual a defesa buscava a instauração de incidente de insanidade mental em favor do agravante e a suspensão da sessão do Tribunal do Júri.

2. Consta que o agravante foi pronunciado por suposto homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, incisos III e IV) e por crimes previstos na Lei nº 10.826/2003, tendo o juízo da 1ª Vara Criminal indeferido o pedido de instauração de incidente de insanidade mental e a suspensão da sessão do Tribunal do Júri.

3. A defesa alega existência de dúvida razoável acerca da integridade mental do agravante, afirma cerceamento de defesa e invoca o devido processo legal, requerendo a reforma da decisão monocrática para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. *A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade no indeferimento, pelas instâncias ordinárias, da instauração de incidente de insanidade mental do agravante, diante dos elementos constantes dos autos.*

5. *Outra questão em discussão consiste em saber se é possível, na via do habeas corpus e de seu agravo regimental, o revolvimento do conjunto fático-probatório para desconstituir a conclusão de inexistência de dúvida razoável quanto à sanidade mental do agravante e para determinar a suspensão da sessão do Tribunal do Júri.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. *As instâncias ordinárias consignaram, com base em laudo psicológico, laudo psiquiátrico que atestou preservação do juízo crítico do agravante, ausência de históricos médicos e de relatos de familiares ou da unidade prisional sobre transtornos mentais, que não há indícios mínimos de patologia capaz de afetar a higidez mental atual ou ao tempo dos fatos.*

7. *A mera alegação da defesa, bem como o início recente de acompanhamento psiquiátrico, não ensejam dúvida relevante sobre a imputabilidade, sendo certo que somente dúvida concreta e razoável quanto à sanidade mental autoriza a instauração do incidente, não estando o magistrado vinculado ao simples requerimento defensivo.*

8. *É lícito ao juiz indeferir, de forma fundamentada, a instauração de incidente de insanidade mental e outras provas avaliadas como irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, não se configurando cerceamento de defesa nem violação ao devido processo legal.*

9. *A análise pretendida pela defesa demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental, ausente flagrante ilegalidade prima facie.*

10. *O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou relevantes capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que nega provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.*

[...]

(AgRg no RHC n. 227.135/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 7/4/2026; grifamos)

Nesse contexto, a negativa do exame, apoiada em fundamentos idôneos, não caracteriza cerceamento de defesa, porque inexistente a premissa mínima — a dúvida razoável — que justificaria a produção da prova específica.

Por fim, quanto à invocação de provimento administrativo local para realização de avaliação biopsicossocial prévia, a matéria não foi enfrentada pela instância ordinária. Assim, a análise direta por esta Corte Superior incorreria em indevida supressão de instância.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.625 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0150788-6

Número de Origem:

08010489720268100000 110752532025 8010489720268100000 8217845020258100040

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WIDEGILSON MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WIDEGILSON MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026